



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 200

Disponibilização: quinta-feira, 16 de novembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 17 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	8
01ª Zona Eleitoral	50
04ª Zona Eleitoral	54
05ª Zona Eleitoral	56
06ª Zona Eleitoral	58
09ª Zona Eleitoral	58
14ª Zona Eleitoral	67
16ª Zona Eleitoral	68
18ª Zona Eleitoral	69
21ª Zona Eleitoral	72
24ª Zona Eleitoral	72
27ª Zona Eleitoral	76
34ª Zona Eleitoral	79

Índice de Advogados	82
Índice de Partes	83
Índice de Processos	86

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CRONOGRAMA DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2023.

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/DEZEMBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de DEZEMBRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
1 - sexta-feira	9h
11- segunda-feira	14h
12 - terça-feira	14h
13 - quarta-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
15 - sexta-feira	9h
18 - segunda-feira	14h
19 - terça-feira	14h

Aracaju, 16 de novembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 1081/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1459128](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Técnica Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923219, Assistente I, FC-1, da Seção de Programação e Execução Orçamentária, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 16 a 17/11 /2023, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/11 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 16/11/2023, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1086/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e os Formulários de Substituição [1453383](#), [1454411](#) e [1457436](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, lotado na Assessoria de Membros, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, nos dias 23 e 25/10/2023 e no período de 06 a 10/11/2023, em substituição a ALESSANDRA SANTOS CERQUEIRA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1079/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1459557](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos dias 09 e 10/11/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1093/2023

PORTARIA 1093/2023

Dispõe sobre a criação da revista científica Democracia e Sociedade (RDS) e a composição da sua Diretoria e do seu Conselho Editorial.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, considerando o disposto no art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno e no uso das atribuições que são conferidas pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO a importância de fomentar o desenvolvimento científico em matérias relacionadas aos estudos de democracia, planejamento e execução de eleições e áreas afins;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e incentivar o aperfeiçoamento profissional de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral em Sergipe;

CONSIDERANDO a importância de existir uma interface entre a Justiça Eleitoral e a comunidade científica que possibilite discutir temas relacionados à cadeia de valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a existência de iniciativas similares no CNJ, no TSE e nos TREs;

CONSIDERANDO a oportunidade de colaborar com a efetivação de indicadores e com a melhoria do cumprimento de metas do Macrodesafio 7: Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária e do Macrodesafio 8: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, do Planejamento Estratégico 2021-2026 do TRE-SE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Revista Democracia e Sociedade (RDS), de caráter científico, no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Os objetivos da RDS são os seguintes:

- a) Colaborar com o desenvolvimento científico nas áreas relacionadas aos estudos sobre a democracia, o planejamento e execução de eleições e áreas afins das Ciências Políticas;
- b) possibilitar o acesso fácil e gratuito a conteúdo relevante e de alto nível a pesquisadores e estudantes de mestrado e doutorado, relacionado ao escopo da Revista;
- c) permitir o intercâmbio de conhecimento com instituições nacionais e internacionais;
- d) favorecer o desenvolvimento acadêmico dos magistrados e servidores do TRE-SE.

Art. 3º O escopo da RDS envolve as seguintes áreas ou matérias de estudo:

- a) Democracia;
- b) planejamento e execução de eleições;
- c) cidadania e participação popular em processos decisórios;
- d) sistemas eleitorais comparados;
- e) sistemas políticos;
- f) tecnologia eleitoral.

Art. 4º A diretoria da RDS terá a seguinte composição:

- a) Presidente do TRE-SE;
- b) Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE-SE;
- c) Diretor da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;
- d) Ouvidor Eleitoral;
- e) Diretor-Geral do TRE-SE;
- f) Secretários do TRE-SE;
- g) Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança (secretário da Revista);
- i) Assessor de Comunicação do TRE-SE.

Parágrafo único - Compete à Diretoria da Revista decidir sobre casos omissos quando a Presidência entender necessário.

Art. 5º O Conselho Editorial será composto pelas categorias de magistrados e servidores do TRE-SE que possuam mestrado ou doutorado em área relacionada ao escopo da publicação e de professores doutores convidados de instituições superiores nacionais ou internacionais.

§ 1º A partir da quinta edição da RDS, será exigido o grau de doutor para todos os componentes do Conselho Editorial;

§ 2º A Diretoria-Geral fará publicação de Portaria com os membros do Conselho Editorial da RDS.

Art. 6º Os membros do Conselho Editorial bem como os colaboradores da RDS não receberão qualquer espécie de remuneração e o desenvolvimento de quaisquer atividades possui o caráter exclusivamente de voluntário.

Art. 7º A Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança (COPEG) deverá solicitar destinação orçamentária para publicação da RDS anualmente, iniciar e acompanhar a execução da contratação e providenciar os necessários registros da RDS.

Art. 8º Os textos aprovados para publicação serão submetidos à ASCOM para revisão e editoração.

Art. 9 A distribuição da RDS será gratuita nos formatos e-book e impresso.

Art. 10 A tiragem e distribuição da RDS serão definidas pela Diretoria-Geral, a qual providenciará a publicação de Portaria com as normas de submissão de artigos e de Edital de Chamamento para Artigos Científicos.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE-SE

PORTARIA 1080/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1459127](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos períodos de 30 a 31/10/2023, 09 a 10/11/2023 e 13 a 14/11/2023 em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/11/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1095/2023

Revisão da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados, a qual estabelece diretrizes, responsabilidades e competências destinadas a garantir a segurança, proteção e disponibilidade dos dados digitais sob a responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no exercício de suas atribuições conforme o art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 396 /2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO também a importância da Resolução TSE 23.644/2021, que estabelece a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a relevância da Portaria DG/TSE 444/2021, que normatiza os termos e definições relacionados à Política de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, as boas práticas em segurança da informação preconizadas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a preservação da integridade, confidencialidade e credibilidade dos ativos de informação no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aprimorar continuamente as práticas de segurança da informação em resposta a novos desafios e ameaças;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovada a revisão da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados, a qual estabelece diretrizes, responsabilidades e competências destinadas a garantir a segurança, proteção e disponibilidade dos dados digitais sob a responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI). Esses dados são essenciais para assegurar a continuidade das atividades do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - A Seção de Suporte Operacional (SESOP) será a unidade responsável por estruturar e implementar a Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Backup ou Cópia de Segurança: Conjunto de procedimentos para preservar os dados de um sistema computacional, garantindo sua guarda, proteção e recuperação.

II - Backup Full ou Completo: Modalidade em que todos os dados são copiados.

III - Backup Incremental: Modalidade em que apenas os arquivos modificados desde o último backup são copiados.

IV - Ativos de Informação: Compreendem meios de armazenamento, transmissão e processamento, sistemas de informação, locais físicos desses meios e indivíduos com acesso a eles.

V - Criticidade: Grau de importância dos dados para a continuidade das atividades e serviços da organização.

VI - Descarte: Eliminação adequada de dados, unidades de armazenamento e acervos digitais.

VII - Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados: Documento formal que estabelece responsáveis pela cópia de dados, o que será armazenado, periodicidade de execução e tempo de retenção, conforme norma complementar da Política de Segurança da Informação.

VIII - Restauração: Processo de recuperação e disponibilização de dados salvaguardados em uma imagem de backup.

IX - Retenção: Período durante o qual os dados devem ser mantidos aptos para restauração.

X - Janela de Backup: Período em que cópias de segurança agendadas ou manuais podem ser executadas.

XI - Rotina de Backup: Procedimento utilizado para realizar um backup.

XII - Unidade de Armazenamento de Backup: Dispositivo destinado ao armazenamento de dados.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - As diretrizes gerais para a implementação e manutenção da Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados são as seguintes:

I - a Política de Backup, Armazenamento, Salvaguarda e Restauração de Dados deve estar alinhada com a Política de Segurança da Informação e com a gestão de continuidade de negócios do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

II - as rotinas de backup devem priorizar a rápida restauração dos dados, especialmente em situações de indisponibilidade dos serviços de TI;

III - as rotinas de backup devem empregar soluções especializadas e, preferencialmente, automatizadas;

IV - as rotinas de backup devem atender a requisitos mínimos específicos, conforme o tipo de serviço de TI ou dado salvaguardado, com ênfase nos serviços de TI críticos da organização;

V - o armazenamento de backup deve ser realizado em local separado da infraestrutura crítica e distante da sede do Tribunal, a fim de armazenar cópias extras dos backups principais, especialmente os de dados de serviços críticos;

VI - a infraestrutura de rede de backup deve ser segregada, tanto logicamente quanto fisicamente, dos sistemas críticos da organização;

VII - recursos (físicos e lógicos) de infraestrutura devem ser reservados para a realização de testes de restauração de backup;

VIII - em situações que exijam confidencialidade, as cópias de segurança devem ser protegidas por meio de criptografia.

Art. 5º - A inclusão de um ativo de informação nos procedimentos de backup deve ser avaliada pelo proprietário do produto negocial.

Parágrafo único. Dados armazenados em dispositivos locais, como estações de trabalho, notebooks, smartphones e mídias removíveis, não fazem parte desses procedimentos.

Art. 6º - Os serviços de TIC que estão sob a abrangência desta política devem ser detalhados em uma lista restrita, na qual devem ser descritos todos os ativos que os sustentam.

Art. 7º - As rotinas de cópia de segurança devem ser realizadas regularmente, de acordo com a modalidade, periodicidade e retenção de dados definidos no Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados, observadas as seguintes orientações:

I - as rotinas mencionadas no caput devem ser executadas de modo automatizado, seguindo uma programação previamente definida em procedimento específico, sem intervenção humana;

II - a programação das rotinas de cópia de segurança deve ser cuidadosamente planejada para minimizar qualquer impacto significativo sobre o desempenho dos demais serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

III - os administradores de backups têm a responsabilidade de verificar a conclusão bem-sucedida dessas rotinas e, quando necessário, analisar os registros de log para garantir o êxito da operação;

IV - as mídias utilizadas no processo de backup devem ser devidamente identificadas, tornando mais fácil a localização e extração das informações armazenadas nelas;

V - os administradores de backup devem seguir rigorosamente os critérios estabelecidos pelos fabricantes, assegurando a validade e a qualidade das mídias utilizadas nos backups.

Art. 8º - Durante a execução das rotinas de backup, é fundamental avaliar o impacto sobre o desempenho da rede computacional, assegurando que o tráfego necessário não comprometa a disponibilidade de outros sistemas e serviços de TI.

Art. 9º - Ao escolher as unidades de armazenamento utilizadas na salvaguarda dos dados, é necessário levar em consideração as seguintes características dos dados resguardados:

I - sua criticidade;

II - o período de retenção necessário;

- III - a probabilidade de necessidade de restauração;
- IV - o tempo estimado para a restauração;
- V - o custo de aquisição da unidade de armazenamento de backup;
- VI - a vida útil da unidade de armazenamento de backup;
- VII - a avaliação da viabilidade de utilizar diferentes tecnologias.

Art. 10 - Os locais externos de armazenamento da cópia de segurança devem atender a requisitos de segurança apropriados e ser fisicamente separados do ambiente de armazenagem da cópia principal, de forma que não estejam expostos aos mesmos riscos de desastre que a localidade de origem dos dados.

Art. 11 - Os procedimentos específicos para o gerenciamento do backup, armazenamento, salvaguarda e restauração de dados no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão detalhados e especificados no Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados, anexo desta portaria.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria 1047/2017.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

ANEXO I

Plano de Gerenciamento de Backup e Restauração de Dados.

(Este anexo, por questões de segurança, não está disponível neste documento)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 1094/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP2 550/23 ([1461377](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 10/11/2023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA para exercer as funções de Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos, inclusive financeiros, a partir da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 14 /11/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CRONOGRAMA DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2023.

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/DEZEMBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de DEZEMBRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
------	---------

1 - sexta-feira	9h
11- segunda-feira	14h
12 - terça-feira	14h
13 - quarta-feira	14h
14 - quinta-feira	14h
15 - sexta-feira	9h
18 - segunda-feira	14h
19 - terça-feira	14h

Aracaju, 16 de novembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: AVANTE - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (ANTIGO PT DO B), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o partido promovente foi regularmente intimado a respeito do relatório preliminar ID 11690540 e permaneceu inerte (IDs 11690851 e 11690921), encaminhem-se os à unidade técnica para emissão de parecer.

Após, siga o feito a sua normal tramitação.

Aracaju(SE), em 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601520-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ PAZ DA SILVA

DESPACHO

O comprovante de pagamento avistado ID 11559930 evidencia que os serviços advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prestados na campanha eleitoral do candidato José Paz da Silva foram quitados pela Sra. RINALVA BARBOSA SILVA (CPF 458.068.025-15), no entanto, não ficou demonstrada a origem dos recursos financeiros utilizados para a quitação dos serviços contábeis objeto do contrato de ID 11559931, tendo em vista que não consta no comprovante de depósito de ID 11589931 a identificação do(a) responsável pelo pagamento.

Assim, determino a intimação do interessado, para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao recurso financeiro utilizado para quitação de serviços contábeis, cuja identificação não restou comprovada, o que pode configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600060-16.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600060-16.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso, se for concedida liminar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).
3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2019.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do Diretório Regional do PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600213-54.2020.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11629795).

Devidamente citado (id.11697006), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11701575.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600213-54.2020.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600060-16.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600060-16.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -
DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600060-16.2023.6.25.0000 - Aracaju -
SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso, se for concedida liminar, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2019.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do Diretório Regional do PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600213-54.2020.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11629795).

Devidamente citado (id.11697006), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11701575.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600060-16.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600213-54.2020.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600060-16.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600079-22.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600079-22.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 000101-13.2015.6.25.0000).

Considerando que, à época da propositura da presente representação, o Diretório Estadual do PSOL de Sergipe estava ativo, foi determinada a citação do órgão regional.

Citada a agremiação representada, a mesma apresentou defesa alegando, em síntese, que "atualmente o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas ou desaprovadas, o que demandaria a suspensão do partido caso não fosse tomado as providências".

Requeru o partido, ainda, a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido por esta Relatoria (ID 11641193).

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, conforme requerido pelo partido demandado, a relatoria determinou que o partido se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularização da prestação de contas pendente de julgamento, tendo o prazo transcorrido in albis.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

De antemão, registre-se que o partido demandado encontrava-se com o órgão de direção regional válido, sem qualquer anotação de suspensão, no período em que foi citado para apresentar defesa. E assim foi feito conforme petição avistada no id.11639192.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante acórdão desta Corte (PC nº 000101-13.2015.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação.

Em sua defesa, o partido demandado alegou que "a ausência de prestação de contas muitas vezes decorre da impossibilidade de apresentação por falta de documentos, principalmente, quando existe mudança no diretório partidário." (id 11639189).

Ademais, asseverou que "o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas".

Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas,

referentes ao exercício financeiro de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600079-22.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600088-81.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600088-81.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).
3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2014.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2014, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 000918-14.2014.6.25.0000).

Considerando que, à época da propositura da presente representação, o Diretório Estadual do PSOL de Sergipe estava ativo, foi determinada a citação do órgão regional.

Citada a agremiação representada, a mesma apresentou defesa alegando, em síntese, que "atualmente o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas ou desaprovadas, o que demandaria a suspensão do partido caso não fosse tomado as providências".

Requeru o partido, ainda, a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido por esta Relatoria (ID 11641197).

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, conforme requerido pelo partido demandado, a relatoria determinou que o partido se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularização da prestação de contas pendente de julgamento, tendo o prazo transcorrido in albis.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

De antemão, registre-se que o partido demandado encontrava-se com o órgão de direção regional válido, sem qualquer anotação de suspensão, no período em que foi citado para apresentar defesa. E assim foi feito conforme petição avistada no id.11639189.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2014, consoante acórdão desta Corte (PC nº 000918-14.2014.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação.

Em sua defesa, o partido demandado alegou que "a ausência de prestação de contas muitas vezes decorre da impossibilidade de apresentação por falta de documentos, principalmente, quando existe mudança no diretório partidário." (id 11639189).

Ademais, asseverou que "o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas".

Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2014.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600088-81.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600045-67.2021.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

REDATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

INTERESSADO: DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogada do INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/11/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - REDATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (atual PARTIDO PODEMOS) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes à arrecadação e gastos realizados nas eleições de 2020, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas.

As contas de campanha foram desaprovadas em razão da não comprovação dos gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019", ID 11695815.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11696183.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se recurso apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (atual PARTIDO PODEMOS) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes à arrecadação e gastos realizados nas eleições de 2020, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se a irregularidade apontada pelo juízo sentenciante é apta ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

A irregularidade apontada refere-se à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, § 1º e art. 35, § 9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art. 35. (z) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504 /97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram prestadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha do prestador é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-87.2020.6.25.0016

VOTO VENCEDOR

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (REDATORA DESIGNADA):

Senhor presidente, senhores membros,

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020 do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas.

No entanto, quanto a essa ocorrência, falta de registro de despesas com serviços advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03 /23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07 /2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo partido, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 119236181 e 119236182), o promovente não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou eventual pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise. Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a

ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REDATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600045-67.2021.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

INTERESSADO: DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado dos INTERESSADOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência) , EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (voto vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de novembro de 2023.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600391-95.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : NAILTON DA GRAÇA
ADVOGADO : EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)
REQUERIDO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o Advogado do requerente Dr. EDSON MIGUEL TELLES - OAB /RJ 216183 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada NAILTON DA GRAÇA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos da REVISÃO CRIMINAL nº 0600391-95.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 16 de novembro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602105-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602105-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Parte : SIGILOSOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOSOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOSOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOSOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSOS
Parte : SIGILOSOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602105-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: (SIGILO)

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

DESPACHO

Considerando que a controvérsia do presente feito consiste na verificação da localização e da capacidade técnica das empresas (SIGILOSO) e (SIGILOSO), contratadas pelo representado(a) para a produção do material de campanha;

considerando que nas inspeções judiciais, restaram verificadas a existência e a capacidade técnica das referidas empresas, IDs 11697610 e 11678494.

INTIMEM-SE as partes para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da necessidade ou não de realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas, e se pretendem produzir ou não novas diligências.

Após, transcorrido o prazo conferido, sem que haja manifestação das partes, DETERMINO nova intimação para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90.

Por fim, analisarei as preliminares suscitadas na contestação por ocasião do julgamento do mérito.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600371-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600371-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600371-07.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Conforme certificado no ID 11700142, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 18/07/2023, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Aracaju (SE), em 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600372-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600372-89.2023.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Conforme certificado no ID 11700146, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 18/07/2023, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Aracaju (SE), em 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-34.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2014 (ID 11677457 e anexos).

Considerando a capacidade de estar em juízo reconhecida excepcionalmente por esta Corte quando do julgamento do SuspOP 0600094-88, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 80, § 2º, inciso V, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como sobre a existência de elementos mínimos que permitiriam a análise das contas.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 14 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do ato ordinatório ID nº 11702875, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação eletrônica (por whatsapp business e/ou email e/ou telefone) e/ou pessoalmente da parte abaixo identificada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir advogado(s), a fim de representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

OBS: O oficial de justiça deverá certificar nos autos a ciência do destinatário do ato.

DOCUMENTOS EM ANEXO: Cópias do Ato Ordinatório ID nº 11702875 e da Informação ID nº 11699292.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA PARA INTIMAÇÃO:

Nome: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

Endereço: Rua B1, São Conrado, nº 201, bl IV, Apto. 203, Aracaju/SE, CEP: 49.042.844

email: cristinaforneles@hotmail.com

Telefone: (79) 99965-0102

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20_____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Intimando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo :

- 1 - O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.

4 - O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.

5 - Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do ato ordinatório ID nº 11702875, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação eletrônica (por whatsapp business e/ou email e/ou telefone) e/ou pessoalmente da parte abaixo identificada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir advogado(s), a fim de representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-

se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

OBS: O oficial de justiça deverá certificar nos autos a ciência do destinatário do ato.

DOCUMENTOS EM ANEXO: Cópias do Ato Ordinatório ID nº 11702875 e da Informação ID nº 11699292.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA PARA INTIMAÇÃO:

Nome: DANIEL MORAES DE CARVALHO

Endereço: RUA JOSÉ LEITE PRADO, 410 , APTO 401 - BAIRRO ATALAIA, Aracaju/SE, CEP.: 49.037-380

email: danielmcarvalho.adv@gmail.com

Telefone: (79) 99931-4441

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20_____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Intimando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo :

1 - O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.

2 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.

3 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.

4 - O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.

5 - Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do ato ordinatório ID nº 11702875, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação eletrônica (por whatsapp business e/ou email e/ou telefone) e/ou pessoalmente da parte abaixo identificada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir advogado(s), a fim de representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

OBS: O oficial de justiça deverá certificar nos autos a ciência do destinatário do ato.

DOCUMENTOS EM ANEXO: Cópias do Ato Ordinatório ID nº 11702875 e da Informação ID nº 11699292.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA PARA INTIMAÇÃO:

Nome: ALLISSON LIMA BONFIM

Endereço: RUA NAPOLEÃO DÓREA, 316, BAIRRO ATALAIA, Aracaju/SE, CEP.: 49.037.460

email: alissonbonfim@hotmail.com

Telefone: (79) 99814- 3989

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20_____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Intimando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo :

- 1 - O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4 - O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5 - Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do ato ordinatório ID nº 11702875, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação eletrônica (por whatsapp business e/ou email e/ou telefone) e/ou pessoalmente da parte abaixo identificada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir advogado(s), a fim de representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

OBS: O oficial de justiça deverá certificar nos autos a ciência do destinatário do ato.

DOCUMENTOS EM ANEXO: Cópias do Ato Ordinatório ID nº 11702875 e da Informação ID nº 11699292.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA PARA INTIMAÇÃO:

Nome: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Endereço: RUA NICEU DANTAS, 30, BAIRRO ATALAIA, ARACAJU/SE, CEP: 49.037-470

email: presidente@solidariedadese.org.br

Telefone: (79)99814-3989

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20_____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Intimando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo :

- 1 - O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4 - O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5 - Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e nos termos do ato ordinatório ID nº 11702875, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe expede o presente mandado a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal, conforme a seguinte finalidade.

FINALIDADE: Intimação eletrônica (por whatsapp business e/ou email e/ou telefone) e/ou pessoalmente da parte abaixo identificada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir advogado(s), a fim de representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

OBS: O oficial de justiça deverá certificar nos autos a ciência do destinatário do ato.

DOCUMENTOS EM ANEXO: Cópias do Ato Ordinatório ID nº 11702875 e da Informação ID nº 11699292.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA PARA INTIMAÇÃO:

Nome: GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

Endereço: Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nº 1936, Ed. Mansão Luiz Cunha, apt 1001, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49.025-040

email: teixeiradiretor@gmail.com

Telefone: (79) 99984-7743

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 16 de novembro de 2023

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20____, às ____:____ hs. RG ou CPF: _____

Assinatura do Intimando(a)

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que cumpri o mandado, conforme item _____ abaixo :

- 1 - O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3 - O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4 - O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5 - Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).

O b s e r v a ç ã o :

Assinatura do Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os interessados SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO e ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituírem advogado(s), a fim de representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC), bem como complementarem os dados, sanarem as falhas e/ou manifestarem-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11699292) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 13 de novembro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO
Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600063-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600063-68.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600063-68.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2020.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600063-68.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do Diretório Regional do PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600162-09.2021.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11630625).

Devidamente citado (id.11679577), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11687915.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600063-68.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600162-09.2021.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600063-68.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2023, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600227-33.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600227-33.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600227-33.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2023, às 09:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600091-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/11/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600091-36.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) REPRESENTADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 27/11/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0601976-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601976-22.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601976-22.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO (A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 30/11/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-41.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600188-41.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, FELIPE FEITOSA BARRETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068-A, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 01/12/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de novembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2023, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-65.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600117-65.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ANTONIO HORA FILHO

REQUERENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-65.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI

DESPACHO

Com fulcro no artigo 45,§5º da Resolução 23.607/2019, intemem-se a agremiação partidária e responsáveis legais para regularizarem a representação processual nos autos, mediante a juntada dos respectivos instrumentos de mandatos/procurações.

Após, ao Cartório Eleitoral para início da análise das contas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-88.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique a autuação fazendo nela constar os advogados constituídos conforme documento ID 117502591 e117729457.

Após, com fulcro no artigo 35, §3º, da Resolução 23.604/2019, intemem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar, referente à prestação de contas anual partidária do PCdoB_Aracaju/SE no exercício financeiro 2022 (Doc. ID´s 120887171 e 120890779).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600098-93.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO

DESPACHO

R.Hoje.

Vista ao MPE, pelo prazo 30 (trinta) dias para ciência e manifestação na forma do artigo 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do MPE, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito das inconsistências apresentadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019)

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600019-80.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600019-80.2022.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONALISA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

INTERESSADA : RIVALDA PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600019-80.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MONALISA DA SILVA PEREIRA, RIVALDA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

DESPACHO

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem eventuais justificativas em relação às irregularidades até o momento.

Ato contínuo, comuniquem-se as ocorrências ao Juízo Deprecante, a quem cumprirá deliberar sobre a manutenção ou não das condições impostas. O ofício deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de comparecimento encaminhados pelo SAME até o momento, bem como, se for o caso, das justificativas apresentadas.

Sem prejuízo, por ora, ficam mantidas as determinações a Monalisa da Silva Pereira e Rivalda Pereira para comparecimento ao SAME e cumprimento da prestação de serviço à carga de 08 (oito) horas semanais até que sobrevenha nova deliberação.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600019-80.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600019-80.2022.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONALISA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

INTERESSADA : RIVALDA PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600019-80.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MONALISA DA SILVA PEREIRA, RIVALDA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

Advogado do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

DESPACHO

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem eventuais justificativas em relação às irregularidades até o momento.

Ato contínuo, comuniquem-se as ocorrências ao Juízo Deprecante, a quem cumprirá deliberar sobre a manutenção ou não das condições impostas. O ofício deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de comparecimento encaminhados pelo SAME até o momento, bem como, se for o caso, das justificativas apresentadas.

Sem prejuízo, por ora, ficam mantidas as determinações a Monalisa da Silva Pereira e Rivalda Pereira para comparecimento ao SAME e cumprimento da prestação de serviço à carga de 08 (oito) horas semanais até que sobrevenha nova deliberação.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Lance-se a regularização da Agremiação Partidária Municipal no SICO.

Após, certifique-se e archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-78.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600068-78.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

REQUERENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-78.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Riachão do Dantas/SE, por seus representantes legais, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPÇO) - Exercício 2022 (ID nº 120537309), nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 120786391 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 120852730), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 121089576), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 121171390.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 121171406) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 121171407) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 121171403, nº 121171404 e nº 121171405), manifestando-se ao final pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 121172042).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou também pela regularização (ID nº 121213218).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE (ID nº 121213218), JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, caput c/c art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

EDITAL 1250/2023

Edital 1250/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s)045/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 16 de novembro de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 16/11/2023, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1461940 e o código CRC AD133311.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1218/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou tiverem ciência, que foi INDEFERIDO 01 (um) Requerimento de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminado, pertencente ao lote 0040/2023, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO - SE	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
SAMUEL ESTEVÃO SILVA SANTOS	0305 6332 2119	Siriri	0127	alistamento	09/10/2023

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que este edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei o presente (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 06/11/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1256/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lote 0043/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 16/11/2023, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1215/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0040, 0041 e 0042/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 06/11/2023, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1253/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0045/2023 e 0046/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/11/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-06.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600033-06.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : MATHEUS SANTOS DA LUZ

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-06.2023.6.25.000909 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ

EX-PRESIDENTE: ADSON LIMA PASSOS

EX-TESOUREIRA: DEISE KELY PEREIRA ANDRADE,
NOTIFICADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ/ COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; certificando-se, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, de ITABAIANA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de e-mail, os respectivos diretórios nacional e estadual, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão, continuem adotando as providências necessárias a fim de manter a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado dessa decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, inciso I, da Resolução da TSE n.º 23.604/2019.

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-36.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600031-36.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADSON LIMA PASSOS

INTERESSADO : DEISE KELLY PEREIRA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-36.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTADOR: PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL-ITABAIANA/SE)

EX-PRESIDENTE: BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

EX-TESOUREIRA: DEISE KELY PEREIRA ANDARDE,

NOTIFICADO: PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE)

REF. : EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; certificando-se, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, de ITABAIANA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de e-mail, os respectivos diretórios nacional e estadual, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão, continuem adotando as providências necessárias a fim de manter a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado dessa decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, inciso I, da Resolução da TSE n.º 23.604/2019.

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-73.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-73.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-73.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, TALYSSON BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-44.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600024-44.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-44.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO, JHONATAS LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de ITABAIANA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600061-71.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600061-71.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALINE DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO : ALONSO SANTOS SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600061-71.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: ALINE DOS SANTOS SILVA, ALONSO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 18/10/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302858320), que identificou

coincidência entre as inscrições de nº 463640720116 e nº 030767442100, pertencentes, respectivamente, a Aline dos Santos Silva e Alonso Santos Silva (ID nº 121051884).

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores (ID nº 121051907 e 121052529),

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 463640720116 e nº 030767442100, pertencentes a ALINE DOS SANTOS SILVA e ALONSO SANTOS SILVA, respectivamente, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600060-86.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600060-86.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO NUNES DE ANDRADE

INTERESSADO : JOSE RINALDO DA PAZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600060-86.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOSE RINALDO DA PAZ, JOSE RICARDO NUNES DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 18/10/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302858183), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 040164041775 e nº 003165102186, pertencentes, respectivamente, a José Rinaldo da Paz e José Ricardo Nunes de Andrade (ID nº 1214049853).

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores (ID nº 121050715 e 121050716).

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 040164041775 e nº 003165102186, pertencentes, a JOSÉ RINALDO DA PAZ e JOSÉ RICARDO NUNES DE ANDRADE, respectivamente, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-12.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-12.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : MARIA HILDA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-12.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MARIA HILDA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado em 29/09/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302855852), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 086359240507 e nº 132632900507, pertencentes, respectivamente, a Maria Hilda de Jesus e Maria Hilda de Jesus.

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores (ID nº 120646395 e 120646396), bem como, declaração da eleitora envolvida na coincidência ID 120920502.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que as eleitoras apontadas no batimento do TSE, trata-se da mesma pessoa, pois possuem os mesmos dados biográficos.

Verifica-se nos autos que o requerimento de transferência realizado nesta Zona Eleitoral em 27/09/2023, utilizou, equivocadamente, o número de inscrição eleitoral da 24ª ZE/BA(086359240507), pertencente a uma homônima, com a mesma data de nascimento, quando deveria ter sido utilizado o título eleitoral vinculado à 19 ZE/BA (132632900507), pertencente à requerente.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, e sim de um equívoco cartorário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 87, I da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição de nº 132632900507 e o cancelamento do requerimento envolvendo a inscrição nº 086359240507.

Determino, ainda, que após o processamento da coincidência 1DBR2302855852, seja realizado um novo requerimento de transferência para a eleitora Maria Hilda de Jesus, RG 1057678- SSP /SE, filha de Manoel de Jesus e Maria de Jesus Filha, título eleitoral nº 132632900507 vinculado a 019ZE/BA.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-34.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600056-34.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-34.2023.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, por seu(sua) presidente JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA e por seu(sua) tesoureiro (a) NADSON CARDOSO SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-34.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 16 de novembro de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 1255/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Andréa Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0036, 0037 e 0038/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (16/11/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-25.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600106-25.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANILO SILVA MELO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : DIEGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-25.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

RESPONSÁVEL: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE (IDs. 121266292; 121286507) e, em consequência, determino que o Cartório Eleitoral promova a modificação do(s) *email(s)* cadastrado(s) para que os responsáveis possam receber informações para recuperação/alteração da senha. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-89.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-89.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BATISTA REZENDE NETO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DORIA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-89.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JOAO BATISTA REZENDE NETO, JOSE CARLOS DORIA, PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, SERGIO
GAMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE PORTO DA FOLHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (IDs 113287057 e 116376014).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118958595).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 118959861).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119451537).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121323527).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE PORTO DA FOLHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1236/2023 - 21ª ZE

Edital 1236/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1146775](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 23/10/2023 a 10/11/2023, 52 (cinquenta e dois) requerimentos, pertencentes ao lote 041/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 10 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve juntada da primeira parcela da pena de prestação pecuniária, encaminhado expediente para publicação, a fim de intimar os sentenciados para efetuar o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, juntado aos autos por meio do documento ID nº121054545, conforme determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE 16/11/2023

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da oitava parcela da transação penal, intime-se o noticiado JOSINALDO DE SANTANA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 17/11/2023

Datado e assinado eletronicamente.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte requerida Radio Educadora de Frei Paulo LTDA para tomar ciência da sentença proferida em seu desfavor, acostada no documento IDº 121294500. Campo do Brito/SE, 16/11/2023

Assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte requerida Radio Educadora de Frei Paulo LTDA para tomar ciência da sentença proferida em seu desfavor, acostada no documento IDº 121294474.

Campo do Brito/SE, 16/11/2023

Assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte requerida Radio Educadora de Frei Paulo LTDA para tomar ciência da sentença proferida em seu desfavor, acostada no documento IDº 121285178.

Campo do Brito/SE, 16/11/2023

Assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

PROCESSO : 0600018-03.2019.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ROMEU MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, INTIME-SE o executado, acerca do ativo financeiro tornado indisponível para fins de adimplemento do débito eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601053-59.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120475126 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem a executada para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 6.280,84 (seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro

centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

3. Façam constar na intimação da devedora, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC), em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;

4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;

5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601146-22.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

EXECUTADO : JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120334331 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2. Intimem o executado para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 7.535,01 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
3. Façam constar na intimação do devedor, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC), em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600124-21.2023.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 121325831, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600811-03.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA
EXECUTADO : ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120706649 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o executado para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 6.329,49 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
3. Façam constar na intimação do devedor, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC), em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 55

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 34

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 9 9 9 9

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 9 9 9 9

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 76 76 76 76

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 76 76 76 76

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 74 74 75 75 75 75

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 48 48 48 48
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 76 76 76 76
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 48 48 48 48
EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 31
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 80 80
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 50 50 52 52 52 73 73
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 76
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 62
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 48 48 51
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 76 76 76 76
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 51
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 67
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 48
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 46 46
JOSE GOMES NETO (1361/SE) 80 80
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 22 22 22 54 68 68 68
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 79 79
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 76 76 76 76
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 72 72 72
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 48
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 9
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 72 72 72
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 48
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 63
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 48
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 10
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 76 76 76
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 76 76 76 76
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 76 76 76 76
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 52 52 53 53
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 76 76 76 76
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 47 48 48 51
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 31
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31 78
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 48
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 76 76 76 76
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 31 48
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 46 46
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 19 74 75 75

ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 31
ADSON LIMA PASSOS 60
ALESSANDRO XAVIER DE LIMA 81
ALINE DOS SANTOS SILVA 64
ALLISSON LIMA BONFIM 34 36 37 39 41 42
ALONSO SANTOS SILVA 64

ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 34 36 37 39 41 42
ANDSON SILVA SANTOS 72
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 54
ANTONIO HORA FILHO 50 52
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 48
AUGUSTO CESAR SANTOS 48
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 76
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 9
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 76
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 62
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 68
CLOVIS SILVEIRA 9
COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO 74
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 63
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 62
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 76
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 72
DANIEL MORAES DE CARVALHO 34 36 37 39 41 42 76
DANIELLE GARCIA ALVES 68
DANILO SILVA MELO 22 68
DEISE KELLY PEREIRA ANDRADE 60
DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 58
DIEGO SANTOS SANTANA 22 68
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 55
Destinatário para ciência pública 46 46 47 48 48 50
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 48
ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 74 75 75
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO 74
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO 74
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR 79
FABIO CRUZ MITIDIERI 50 52
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 48
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 76
FELIPE FEITOSA BARRETO 48
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 63
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 34 36 37 39 41 42
JACKSON BARRETO DE LIMA 48
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 55
JHONATAS LIMA SANTOS 63
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 48
JOAO BATISTA REZENDE NETO 69
JOSE CARLOS DORIA 69

JOSE DOS SANTOS FILHO 80
JOSE PAZ DA SILVA 10
JOSE RICARDO NUNES DE ANDRADE 65
JOSE RINALDO DA PAZ 65
JOSINALDO DE SANTANA 73
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 52 53
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 64 65 66
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 52 53
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 81
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 51
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 54
MARCIO MARTINS SILVEIRA 48
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 69
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS 79
MARIA HILDA DE JESUS 66
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 48
MATHEUS SANTOS DA LUZ 58
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 76
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 33
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 72 73
MONALISA DA SILVA PEREIRA 52 53
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 69
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
NAILTON DA GRAÇA 31
PABLO SANTOS NASCIMENTO 48
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 51
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32 33
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47 48
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 69
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 13 43
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 10 13
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 36 37 39 41 42
PARTIDO REPUBLICANOS 60
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 58
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 50 52

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 67
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 74 75 75
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 19
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 22 68
PAULO CESAR LIMA 73

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 10 10 10 13 13 16 16
 19 19 22 31 32 32 33 34 34 36 37 39 41 42 43 43 46 46 47
 47 48 48 50
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 78 79 79 80 80 81 81
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 50 51 52 52 53 54 55 58
 60 62 63 64 65 66 67 68 69 72 73 74 75 75 76 78 79 80 81 81
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 74 75 75
 RIVALDA PEREIRA 52 53
 ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 72
 ROMEU MEDEIROS BARBOSA 78
 RUBENS YURI SOUZA SANTOS 58
 SERGIO GAMA DA SILVA 69
 SIGILOSO 31 31 31 31 31 31
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 55
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 36 37 39 41 42
 SUELY CHAVES BARRETO 46
 TALYSSON BARBOSA COSTA 62
 TERCEIROS INTERESSADOS 81
 VALDIR DOS SANTOS 9
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 9
 VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS 50
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 9

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600019-80.2022.6.25.0001 52 53
 CumSen 0600018-03.2019.6.25.0001 78
 CumSen 0600811-03.2020.6.25.0034 81
 CumSen 0601053-59.2020.6.25.0034 79
 CumSen 0601146-22.2020.6.25.0034 80
 DPI 0600052-12.2023.6.25.0009 66
 DPI 0600060-86.2023.6.25.0009 65
 DPI 0600061-71.2023.6.25.0009 64
 ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024 72
 PA 0600124-21.2023.6.25.0034 81
 PC-PP 0600015-89.2022.6.25.0018 69
 PC-PP 0600024-44.2023.6.25.0009 63
 PC-PP 0600031-36.2023.6.25.0009 60
 PC-PP 0600033-06.2023.6.25.0009 58
 PC-PP 0600035-73.2023.6.25.0009 62
 PC-PP 0600056-34.2023.6.25.0014 67
 PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027 76
 PC-PP 0600098-93.2021.6.25.0001 52
 PC-PP 0600106-25.2021.6.25.0016 68
 PC-PP 0600113-88.2023.6.25.0002 51
 PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000 9
 PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000 48

PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000	34 36 37 39 41 42
PCE 0600117-65.2022.6.25.0001	50
PCE 0601520-72.2022.6.25.0000	10
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000	50
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000	46
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024	73
REI 0600045-67.2021.6.25.0016	22
RROPCE 0600033-21.2023.6.25.0004	54
RROPCE 0600311-34.2023.6.25.0000	34
RROPCE 0600068-78.2023.6.25.0004	55
RROPCE 0600227-33.2023.6.25.0000	46
RROPCE 0601976-22.2022.6.25.0000	48
RepEsp 0602105-27.2022.6.25.0000	31
RevCrim 0600391-95.2023.6.25.0000	31
Rp 0600501-27.2020.6.25.0024	75
Rp 0600504-79.2020.6.25.0024	74
Rp 0600510-86.2020.6.25.0024	75
SuspOP 0600060-16.2023.6.25.0000	10 13
SuspOP 0600063-68.2023.6.25.0000	43
SuspOP 0600079-22.2023.6.25.0000	16
SuspOP 0600088-81.2023.6.25.0000	19
SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000	47
SuspOP 0600371-07.2023.6.25.0000	32
SuspOP 0600372-89.2023.6.25.0000	33